



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.084, DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir o pagamento do benefício eventual previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), à mulher vítima de violência doméstica, bem como regulamentar o conceito de “situação de vulnerabilidade temporária” a que se refere o *caput* do art. 22 da Loas.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de proteger a mulher contra a violência, prevenir a continuidade das agressões e permitir à vítima o retorno à vida normal.

A proposição foi distribuída à CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos da mulher.

O PLS nº 443, de 2011, não fere quaisquer vedações constitucionais ao poder de legislar, sejam elas formais ou materiais. Ademais, não contém vício de juridicidade e respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no tocante à técnica legislativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos a persistência da violência contra as mulheres e a necessidade de perseverar na criação de mecanismos de combate a esse problema. Lamentavelmente, a dependência econômica faz com que muitas mulheres vítimas de violência relutem em abandonar seus agressores. Nesse sentido, o pagamento do benefício eventual pode favorecer a ruptura do ciclo de agressões, permitindo que a mulher tenha recursos mínimos para se sustentar caso se afaste de seu cônjuge ou companheiro violento.

A proposição tem ainda o mérito de articular a Lei Maria da Penha e a Loas para que os dispositivos pertinentes à mesma hipótese fática de que tratamos tenham plena consonância.

Ainda é indispensável o combate à cultura machista que faz com que a violência contra a mulher seja considerada normal e que os crimes dessa espécie sigam sem punição. Não obstante, medidas de impacto imediato como a que ora analisamos são igualmente importantes para que possamos construir uma cultura de igualdade entre os gêneros, respeito à dignidade humana fundamental, valorização da paz e repúdio à violência.

Ressalvamos somente a necessidade de alterar a redação do art. 2º da proposição, que insere dois parágrafos no art. 22 da Loas, e não apenas um. Na mesma linha, é preciso alterar a designação do último parágrafo criado, indicado como sendo parágrafo único, quando será, de fato, o § 5º daquele artigo. Finalmente, vemos a necessidade de um reparo na redação da alínea “a” do inciso I desse § 5º, que menciona a reprodução social do solicitante e de sua família, mas trata, na verdade, de seu sustento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011:

“Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

‘Art. 22.

.....

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos de que trata o § 4º podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir o sustento do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014

SENADORA ANA RITA , Presidente

SENADORA ANGELA HOUTEIRA , Relatora

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprova o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, com a Emenda nº 1-CDH, nos termos do Relatório da Senadora Angela Portela, em reunião realizada em 12/11/2014.

EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011:

“Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 22.

.....

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos de que trata o § 4º podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir o sustento do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

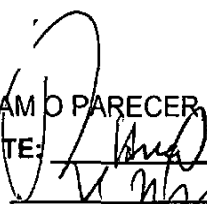
V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.’ (NR)”

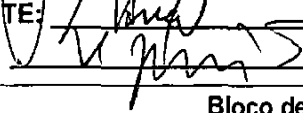

Senadora Ana Rita

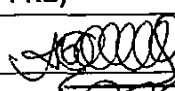
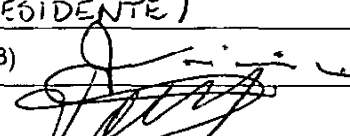
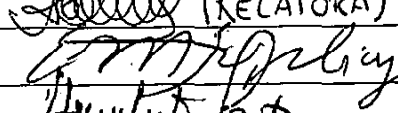
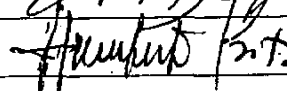
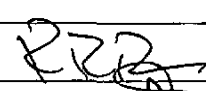
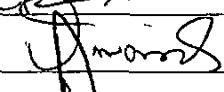
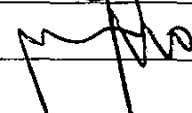
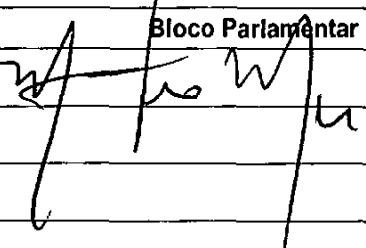
Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTE)	1. Angela Portela (PT)  (RELATORA)
João Capiberibe (PSB) 	2. Eduardo Suplicy (PT) 
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) 
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) 	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) 	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) 	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 443/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)(RELATOR)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)(AUTOR)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Unão e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Unão e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 10_0_ AUTOR 0_0_ PRESIDENTE 1_1_ DEMAIS 9_9_
Votação: TOTAL 9_9_ SIM 9_9_ NÃO 0_0_ ABS 0_0_

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL., EM 12/11/2014


Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 1-CDH ao PLS 443/2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)(RELATOR)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)(AUTOR)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 10 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS 8
Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL., EM 12/11/2014


Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2011

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá:

I – o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II – a garantia do recebimento, pelo prazo não inferior a seis meses, do benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 22.

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos de que trata o § 4º podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir o sustento do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

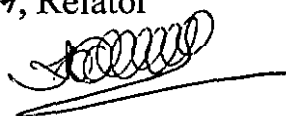
IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.’ (NR)”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

SENADORA ANGELA BOBELA, Relator



SENADORA ANA RITA

, Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

OF. Nº. 352/14 - CDH

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, com a Emenda nº 1-CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, que *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22.*

Atenciosamente,



Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(Á Publicação)

Publicado no DSF, de 12/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15507/2014